

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relator:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.191, de 1996, oferecido pelo ilustre Deputado JOVAIR ARANTES, pretende obrigar as emissoras de rádio e televisão a inserir, nos intervalos comerciais de novelas e outros programas de lazer e informação, mensagens educativas alusivas à saúde, segurança, higiene e outros temas de caráter educacional.

As referidas mensagens serão divulgadas na forma de peças publicitárias de trinta segundos de duração, totalizando quatro minutos diários, fornecidas pelo Poder Público, ou como *merchandising*, sendo realizadas a título gratuito.

A matéria, aprovada inicialmente na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi encaminhada a esta Comissão para apreciação, nos termos do art. 32, inciso II, do regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem por objetivo, segundo o nobre autor, utilizar a força motora da televisão para a “disseminação de informações que trariam benefícios sociais inestimáveis”.

Entre os temas abrangidos, sugere o ilustre proponente que seja dado destaque a orientações de higiene, hábitos alimentares, valorização da cultura e apoio a iniciativas humanitárias.

Trata-se, por certo, de intenção louvável. Porém, algumas considerações devem ser feitas.

De início, deve-se observar que a legislação aplicável ao setor já delimita, de forma adequada, o espaço alocado às inserções publicitárias, de modo a privilegiar o caráter informativo, educativo e de entretenimento dos veículos de radiodifusão. Se o desvio de função ocorre, como cita o autor em sua justificação, caberá ao órgão fiscalizador proceder à correção aplicável, nos termos já previstos na lei.

A veiculação de peças educacionais em espaço destinado à propaganda comercial, sem a remuneração correspondente, além de não solucionar o problema da queda de qualidade de parte da programação, irá implicar portanto em carga adicional, além das já existentes, tais como a veiculação da “Hora do Brasil”, as requisições para formação de rede e a propaganda eleitoral e partidária.

Devemos atentar, ainda, para o fato de que a empresa de radiodifusão, além do custeio de sua operação, arca com o pagamento da outorga e das taxas previstas em lei, a exemplo do Fistel. Ao impor essa carga adicional, estaremos reduzindo a capacidade de geração de renda de um setor sujeito a elevados ônus e que, de um modo geral, opera de forma deficitária ou vem enfrentando dificuldades para preservar margens de lucro justas. E o faremos impondo uma nova obrigação, que não existia no momento do leilão da licença.

Cabe observar, enfim, que há considerável número de proposições em tramitação na Casa, tratando da veiculação compulsória de inserções educativas, informativas ou assistenciais, a título gratuito ou mediante contrapartidas fiscais inócuas. Assim, a aprovação desta matéria criaria um

precedente a ser invocado, provocando uma tendência ao acatamento de seguidas propostas desse tipo, o que colocaria em risco a viabilidade econômica da radiodifusão comercial.

Pelo exposto, o meu VOTO é, portanto, pela REJEIÇÃO da matéria em exame, Projeto de Lei nº 2.191, de 1996.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

11197800-130